



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Portaria n.º 10:727** — Determina que a hora normal seja atrasada de sessenta minutos na noite de 26 para 27 do corrente mês, às 24 horas.

**Decreto n.º 33:871** — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército a celebrar contrato com a firma Valério & Santos, Limitada, para arrendamento do 2.º andar da sua propriedade sita na Alameda D. Afonso Henriques, 41, desta cidade.

### Ministério das Colónias :

**Decreto-lei n.º 33:872** — Regula o provimento dos lugares de directores gerais do quadro do Ministério e de inspectores superiores de Fazenda.

**Decreto-lei n.º 33:873** — Substitue os decretos-leis n.º 28:120, que torna extensivo a todas as colónias o sistema das declarações de carga, nos termos do regulamento e da tabela de emolumentos consulares em vigor, e n.º 29:509, que determina que nas referidas declarações de mercadorias em trânsito pelo porto do Lobito seja dispensado o visto dos funcionários consulares portugueses dos portos de procedência dos navios que as conduzam.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Portaria n.º 10:727

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que a hora normal, adiantada de cento e vinte minutos pela portaria n.º 10:612, de 4 de Março do corrente ano, seja atrasada de sessenta minutos na noite de 26 para 27 de Agosto, às 24 horas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Agosto de 1944. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *João Pinto da Costa Leite*.

### Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército

### Decreto n.º 33:871

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército a celebrar

contrato com a firma Valério & Santos, Limitada, para arrendamento por um ano, prorrogável por sucessivos períodos de igual duração, do 2.º andar, lados direito e esquerdo, da sua propriedade sita na Alameda D. Afonso Henriques, 41, da cidade de Lisboa, pela quantia de 48.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 33:872

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensivos ao Ministério das Colónias princípios mais amplos que informam a legislação que regula o provimento dos cargos superiores de outros departamentos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de directores gerais do quadro do Ministério das Colónias são da livre escolha do Ministro das Colónias entre os indivíduos designados na legislação vigente e outros que, pela sua posição, demonstrada capacidade ou categoria oficial, possam equiparar-se-lhes.

§ único. Os referidos lugares no quadro de Fazenda serão providos, quando assim convenha, em funcionários do Ministério das Finanças de reconhecida competência, da categoria dos chefes de repartição. A mesma doutrina é aplicável ao provimento dos lugares de inspectores superiores de Fazenda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

### Decreto-lei n.º 33:873

Considerando que têm surgido algumas dúvidas por parte das alfândegas coloniais na aplicação das disposições do decreto-lei n.º 28:120, de 29 de Outubro de

1937, especialmente na parte que se refere à exigência da apresentação das declarações de carga de mercadorias estrangeiras reexpedidas dos portos da metrópole com destino às colónias portuguesas;

Atendendo à conveniência de modificar algumas disposições do citado decreto-lei, bem como do decreto-lei n.º 29:509, de 31 de Março de 1939, e de refundir num só estes dois diplomas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alfândegas das colónias portuguesas exigirão em relação às mercadorias que sejam submetidas a despacho de importação para consumo a apresentação da declaração de carga, conforme os preceitos estabelecidos no regulamento consular português e na respectiva tabela de emolumentos em vigor.

Art. 2.º Os manifestos de carga destinada às colónias portuguesas não carecem de qualquer autenticação ou legalização consular.

Art. 3.º As declarações de carga das mercadorias de que trata a alínea a) do § 1.º do n.º 65.º do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares ficarão arquivadas nas alfândegas metropolitanas, as quais farão anotar a sua apresentação na guia do competente despacho aduaneiro.

Art. 4.º Em relação às mercadorias que hajam de seguir em trânsito internacional directo ou indirecto pelas colónias portuguesas não tem de ser apresentada declaração de carga.

Art. 5.º Os funcionários consulares darão execução às disposições do presente decreto-lei a partir de 1 de Ja-

neiro de 1945 e as alfândegas exigirão a apresentação da declaração de carga, nos termos do artigo 1.º, em relação às mercadorias expeditas por via marítima ou férrea posteriormente à referida data de 1 de Janeiro de 1945.

§ único. Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante portaria e ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros, tornar extensivo o regime de declaração de carga estabelecido por êste decreto às mercadorias importadas nas colónias portuguesas e transportadas por via aérea.

Art. 6.º São suprimidos o artigo 431.º e seus parágrafos do regulamento consular e o n.º 67.º e seus parágrafos do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares.

Art. 7.º Os Ministérios das Colónias e dos Negócios Estrangeiros tomarão as providências necessárias para a cabal execução dêste decreto-lei.

Art. 8.º Êste decreto-lei substitue, para todos os efeitos, os decretos-leis n.º 28:120, de 29 de Outubro de 1937, e n.º 29:509, de 31 de Março de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.